sato *Consultoria de Pessoal*

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br

legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

SEST/SENAT - ALTERAÇÕES A PARTIR DE ABRIL/94

A Ordem de Serviço nº 110, de 25/04/94, DOU de 27/04/94, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, adotou os procedimentos operacionais no tocante ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEST/SENAT (2,5%) a partir da competência abril/94.
Dentre outras instruções, temos as principais, que são as seguintes:

* As empresas que não tem atividade preponderante, o transporte rodoviário, devem continuar recolhendo ao SENAI/SESI (2,5%), sobre os salários de motoristas empregados;
* As empresas de transporte de valores, locação de veículos e empresas de distribuição de petróleo, passam a recolher 2,5% ao SEST/SENAT (até a competência março/94 a contribuição é devida ao SESC/SENAC);
* As empresas de maneira geral, deverão reter do trabalhador rodoviário autônomo 2,5% sobre o resultado da aplicação de 11,71% sobre o valor do frete e posteriormente efetuar o respectivo recolhimento em seus prazos normais;
* Continua incidindo a parcela da Contribuição Patronal de 20% sobre o resultado da aplicação de 11,71% sobre o valor do frete, de todos os trabalhadores rodoviários autônomos ;
* Tanto a contribuição de 2,5% (SEST/SENAT) descontado, bem / como a Contribuição Patronal de 20%, do trabalhador rodoviário autônomo, deverá ser recolhida em guia GRPS distinta , sob o código FPAS 620, na mesma guia.

Na íntegra:

" Dispõe sobre a arrecadação das contribuições para o SEST e o SENAT.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.212, de 24/07/91; Lei nº 8.706, de 14/09/93; Decreto nº 1.007, de 13/12/93; Decreto nº 1.092, 21/03/94.

A Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto o § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.706/93,
Considerando a necessidade de orientar o contribuinte sobre como efetuar o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 7º da Lei 8.706/93,
Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1.092/93, resolve: fixar / os procedimentos operacionais para a arrecadação das contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

DAS CONTRIBUIÇÕES

01. A contar da competência abril/94, o recolhimento das contribuições de 1,5% , devidas ao SEST, e de 1,0%, devidas ao SENAT, passa a ser regulado por esta Ordem de Serviço, com incidência sobre:

a) o montante da remuneração paga ou creditada pelas empresas de transporte rodoviário, pelas empresas de transporte de valores e pelas empresas de locação de veículos a todos os seus empregados;
b) o montante da remuneração paga ou creditada pelas empresas de distribuição de petróleo aos empregados envolvidos diretamente com o transporte.
c) o valor do salário-de-contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos.

1.1. Entende-se como salário-de-contribuição previdenciária do transportador /

rodoviário autônomo, para efeito do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.706/93, o valor resultante da aplicação do percentual de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

1.2. Considera-se transportador rodoviário autônomo a pessoa física, proprietária ou co-proprietária de um só veículo, devidamente cadastrado em órgão / competente, que, com seu veículo, por sua conta e a seu risco, sem vínculo empregatício, contrata serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual, com empresa de transporte rodoviário de bens , ou diretamente com os usuários desse serviço.

1.3. A partir da competência janeiro/94, não mais haverá contribuição das empresas de transporte rodoviário para o SENAI e para o SESI, por terem essas contribuições sido destinadas ao SEST e ao SENAT.

1.4. A contar da competência abril/94, não mais haverá a contribuição para o / SESC e para o SENAC das empresas de transporte de valores e de locação de veículos. No caso das empresas de distribuição de petróleo, só existirá a contribuição para o SESC e para o SENAC sobre a remuneração dos empregados que não estiverem envolvidos diretamente no transporte.

1.5. Continua a existir a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, nos casos previstos nos subitens 1.3 e 1.4.

DA ARRECADAÇÃO

02. As contribuições de que trata o item 1, de responsabilidade de pessoas jurídicas, serão recolhidas ao INSS, nos mesmos prazos e condições previstos na legislação da Seguridade Social para as empresas em geral.

2.1. As pessoas jurídicas que se utilizarem dos serviços de transportador rodoviário autônomo, serão responsáveis pelo **desconto** das contribuições e pelo recolhimento das mesmas ao INSS, no mesmo prazo do item 2.

2.2. Quando o transportador rodoviário autônomo prestar serviços a pessoa física, o recolhimento das contribuições previstas no item 1 será efetuado diretamente ao SEST e ao SENAT, na forma a ser definida pelas próprias entidades.

2.3. Aplica-se ao disposto na OS/INSS/DAF nº 108/94, que fixa procedimentos para aplicação da Unidade Real de Valor - URV, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, aos recolhimentos decorrentes dessa ordem de serviço.

03. Para o recolhimento das contribuições serão utilizados os códigos a seguir relacionados, obedecidas as situações descritas no anexo I:

a) Código Identificador da entidade ou fundo

1024 - Serviço Social do Transporte - SEST
2048 - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

b) Código FPAS

código		descrição
612	-	empresas de transporte rodoviário, empresas de transporte de valores, empresas de locação de veículos (contribuição específica sobre a remuneração - empregados e empresa), empresa de distribuição de petróleo (exclusivamente com relação aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - empregados e empresa).
620	-	transportador rodoviário autônomo (contribuição da empresa para a Seguridade Social e do trabalhador autônomo para o SEST e o SENAT).

3.1. As empresas de distribuição de petróleo deverão recolher no código FPAS 612 as contribuições devidas à Seguridade Social (empresa-empregados-SAT), ao SEST, ao SENAT, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), ao INCRA e ao SEBRAE, com relação aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte rodoviário, utilizando o código identificador da situação do contribuinte que melhor atenda ao seu caso (Anexo I).

3.1.1. Deverão, ainda, recolher as contribuições normais inerentes a atividade principal da empresa, inclusive com relação as demais entidades e fundos, relativas aos empregados que não estão envolvidos na atividade de transporte, no código FPAS 515.

3.2. Qualquer pessoa jurídica, transportadora ou não, que se utilizar dos serviços de transportador rodoviário autônomo, deverá recolher a contribuição da empresa 20% para Seguridade Social, e a descontada do transportador para o SEST e para o SENAT no código FPAS 620, ambas incidentes sobre a base de cálculos do subitem 1.1, em GRPS distinta.

3.2.1. Sobre a base de cálculo da contribuição, realizada em GRPS e no código FPAS 620 pela empresa tomadora, relativa ao transportador rodoviário autônomo, não haverá a incidência de contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT. Também não poderá ser recolhida na GRPS a contribuição, para a Seguridade Social, do segurado trabalhador autônomo, incidente sobre o salário-base, sendo que a mesma deverá ser recolhida no carnê, nos prazos fixados pela legislação.

3.2.2. A empresa continuará a recolher normalmente as contribuições devidas à Seguridade Social e às demais entidades e fundos, referentes à sua atividade principal, segundo o código FPAS específico da atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

04. As contribuições das empresas de transporte rodoviário e os respectivos acréscimos legais e penalidades pecuniárias constituirão receitas do SESI e do SENAI até a competência dezembro/93, ainda que recolhidas posteriormente a 01/01/94.

05. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência abril/94, revogadas as disposições em contrário e convalidados os procedimentos fixados na OS/INSS/DAF nº 105, de 10/01/94, até a competência março/94. "

ANEXO I

FPAS				TERCEIROS					
CÓDIGO	EMPRESA	SAT	SEGURADO	SAL.EDUC. 0001	INCRA 0002	SENAI 0064	SEST 1024	SENAT 2048	TOTAL
612(*)	20%	3%	SAL.	2,5%	0,2%	0,6%	1,5%	1,0%	5,8%
620	20%	-	-	-	-	-	1,5%	1,0%	2,5%

(*) No caso de empresas de distribuição de petróleo, contribuições devidas somente em relação aos empregados envolvidos no transporte.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

FPAS	SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE	CÓDIGO	%
612	COM CONVÊNIO COM SALÁRIO-EDUCAÇÃO	3130	2,1
	COM CONVÊNIO COM SALÁRIO-EDUCAÇÃO + SEST	3114	1,8
	COM CONVÊNIO COM SALÁRIO-EDUCAÇÃO + SENAT	1090	2,3
	COM CONVÊNIO COM SALÁRIO-EDUCAÇÃO + SEST + SENAT	0066	0,8
	COM CONVÊNIO SEST + SENAT	0067	3,3
	COM CONVÊNIO SEST	3115	4,3
	COM CONVÊNIO SENAT	1091	4,0
	SEM CONVÊNIO	3139	5,8
620	COM CONVÊNIO SEST	2040	1,0
	COM CONVÊNIO SENAT	1024	1,5
	COM CONVÊNIO SEST + SENAT	-	-
	SEM CONVÊNIO	3072	2,5

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONVÊNIO COM SINDICATOS

A Resolução nº 203, de 27/04/94, DOU de 29/04/94, do INSS, baixou novas instruções sobre convênio com sindicatos e entidades de aposentados para processamento de benefícios previdenciários e acidentários e realização de exames médico-periciais. Veja na íntegra:

" O Presidente do INSS, no uso de suas atribuições previstas no art. 163, inciso V, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº MPS-458, de 24/09/92;

Considerando o que estabelece o art. 117, da Lei 8.213, de 24/07/91;
Considerando o disposto no art. 218, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21/07/92;
Considerando a necessidade da conjugação de esforços com sindicatos e entidades de aposentados, para melhorar o atendimento aos beneficiários, agilizando a concessão dos benefícios;
Considerando a necessidade de disciplinar os convênios com mencionados órgãos de classe para assistirem seus associados em assuntos previdenciários, resolve:

1. Os sindicatos de categorias profissionais ou econômicas poderão ser credenciados pelo INSS, mediante convênio, para prestação de serviços a seus associados, compreendendo:

   a) instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários e acidentários de seus associados e dependentes destes, desde que a respectiva empresa empregadora não mantenha convênio ou credenciamento com o Instituto para os mesmos serviços, bem como encaminhamento ao INSS e acompanhamento até a expedição da carta de concessão.

   b) realização de exames médico-periciais necessários à concessão dos benefícios / previdenciários que dependam de avaliação da capacidade laborativa.

   c) pagamento de cotas de salário-família ao trabalhador avulso ativo pelo respectivo sindicato.

2. Os exames médico-periciais referidos na letra "b" do item 1, restringir-se-ão aos iniciais, para concessão de benefícios previdenciários, ficando a cargo do INSS e os de prorrogação bem como os necessários à concessão de benefícios por acidente do trabalho.

3. Na hipótese de o sindicato não se interessar pela realização das perícias médicas a ele facultadas, esse encargo ficará sob a responsabilidade do INSS.

4. Entidades de aposentados devidamente legalizadas poderão encarregar-se dos pagamentos de benefícios do INSS a seus associados e, relativamente aos respectivos / dependentes, instruir pedidos de pensão e efetuar os pagamentos correspondentes, desde que os interessados não estejam amparados por igual convênio ou credenciamento mantido pela empresa a que o falecido estivera vinculado.

5. Os credenciamentos de sindicatos em vigor continuarão a ser executados, devendo / ser adaptados às normas estabelecidas neste ato.

6. Caberá ao INSS acompanhar a execução dos serviços, homologar os exames médico-periciais que forem realizados pelo sindicato, conceder os benefícios e efetuar os respectivos pagamentos.

7. Para ser credenciado junto ao INSS o sindicato ou entidade de aposentados deverá apresentar os seguintes documentos:

   a) Fotocópia autenticada do estatuto do sindicato ou entidade, bem como da ata de posse de sua atual diretoria e competente registro legal;

   b) aprovar o contrato de convênio em Assembléia Geral convocada para este fim, anexando cópia do edital de resoluções sobre a proposta de convênio.

   c) relação atualizada de seu quadro de associados.

7.1. Os sindicatos e as entidades de aposentados conveniados fornecerao, trimestralmente, informações atualizadas sobre o seu quadro de associados, esclarecendo, conforme o caso, o quantitativo de trabalhadores em gozo de benefícios, desemprego e óbitos.

8. A pessoa designada para atuar como representante do sindicato ou da entidade de aposentados no acompanhamento dos processos junto ao INSS, deve estar munida de autorização emitida pelo representante legal da entidade.

9. Os termos de convênios deverão ser firmados pela autoridade competente do INSS e pelo representante legal do sindicato ou entidade de aposentados.

9.1. Firmarão referidos termos, pelo INSS, os Chefes de Serviços, Seções ou Setores de Convênios e Acordos Internacionais, das Superintendências Estaduais, na forma do art. 153, Inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº MPS 458, de 24/11/92;

9.2. O convênio para aplicação no âmbito do Distrito Federal será firmado pelo / Chefe do Núcleo Executivo do Seguro Social, na forma do art. 193, V, do Regimento Interno do INSS;

9.3. Os convênios serão homologados pelos Coordenadores ou Chefes de Divisão de Seguro Social, nos Estados ou pelo Diretor do Seguro Social, quando celebrado no Núcleo Executivo do Seguro Social no Distrito Federal.

10. Dos convênios deverá ser publicada uma síntese no Boletim de Serviço Local - BSL, da Superintendência Estadual, ou no Boletim de Serviço-BS da Direção Geral, na hipótese de convênio celebrado no Núcleo Executivo do Seguro Social no Distrito Federal.

11. Da síntese referida no ítem anterior deverão constar: nº do processo, espécie (regional ou local), partícipes, serviços previstos, abrangência, vigência, data da assinatura, prazo, número de beneficiados e nomes e cargos dos signatários.

12. A qualquer tempo o INSS ou o sindicato ou a entidade de aposentados poderá propor a rescisão do convênio mediante denúncia, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias.

13. Ocorrendo infringência de cláusula do termo de convênio, a rescisão deverá ser imediata, cabendo ao partícipe prejudicado denunciá-lo.

14. O INSS fornecerá ao sindicato ou à entidade de aposentados, no prazo de 20 dias úteis, o resultado dos pedidos de benefícios que houver recebido, desde que corretamente instruídos.

15. O INSS prestará assistência permanente e regular aos sindicatos e entidades de aposentados conveniados, assegurando-lhes:

a) atualização das normas e instruções aplicáveis aos serviços que lhes forem atribuídos ou delegados;
b) conhecimento de relatórios e análises periódicas referentes à execução dos / serviços a seu cargo, tanto em relação aos aspectos do atendimento dos usuários, quanto aos atinentes ao padrão dos serviços;
c) participação em reuniões e seminários, para debates de medidas tendentes a racionalizar, modernizar e melhorar o atendimento dos usuários e o padrão dos serviços;
d) assessoramento para elaboração de projetos e programas relativos ao convênio e para solução de problemas que se apresentarem na execução das tarefas;
e) participação em reuniões para solução de problemas decorrentes da prestação de serviços;
f) treinamento de pessoal para execução das rotinas de serviços, conhecimento / dos atos normativos que regulam as situações a serem atendidas, modernização e racionalização dos serviços a serem prestados aos beneficiários;
g) cursos periódicos de formação de pessoal para o cumprimento das tarefas próprias dos convênios de prestação de serviços previdenciários e médico-periciais;
h) fornecimento de manuais, roteiros e folhetos explicativos das obrigações, direitos e vantagens dos beneficiados;
i) atendimento em setor próprio dotado de recursos materiais e humanos satisfatórios.

16. A programação e realização do treinamento e dos cursos periódicos referidos nas letras "f" e "g", do item 15, estarão a cargo das Gerências Regionais do Seguro Social, conforme art. 157, V, do Regimento Interno do INSS.

17. O sindicato ou a entidade de aposentados não receberá qualquer remuneração, nem do INSS, nem dos associados ou dependentes, pela execução dos serviços objeto de convênio, considerando-se a prestação do serviço como relevante colaboração c/ o esforço do INSS para melhoria do atendimento.

18. O sindicato e a entidade de aposentados se obrigarão a:

a) preencher os formulários fornecidos pelo INSS, formando e acompanhando o requerimento do benefício até a solução final;
b) cumprir e fazer cumprir as normas técnicas e instruções baixadas pelo Instituto;
c) assegurar ao INSS todas as facilidades para acompanhamento e fiscalização dos serviços convencionados, inclusive consulta aos associados amparados pelo convênio quanto à execução do mesmo;
d) divulgar entre os associados a existência do convênio, os serviços convencionados e os locais de atendimento;
e) treinar o seu novo "representante" em caso de substituição.

19. Os sindicatos e entidades de aposentados conveniados com o INSS, responderão civilmente pela idoneidade dos documentos e informações que fornecerem a este Instituto, bem como do procedimento adotado para o requerimento dos benefícios junto a este órgão, respondendo seu dirigentes criminalmente pelas irregularidades cometidas, de acordo com o disposto nos Códigos Civil e Penal brasileiros, ressalvado o direito de regresso contra a empresa que vier a fornecer documento idôneo.

20. Os segurados, para requererem os benefícios do INSS através do sindicato, deverão, antes, obter das empresas os dados necessários à instrução do respectivo processo.

21. É presumida a concordância dos associados com os convênios celebrados pelos seus sindicatos ou entidades de aposentados.

22. Mediante solicitação, acompanhada de Laudo de Perícia Médica - LPM e Conclusão de Realização de Exame Médico - CREM, o INSS reembolsará o sindicato das despesas havidas com a realização de exames médico-periciais, obedecidos os valores constantes de tabelas vigentes no INSS.

23. As Superintendências Estaduais, por intermédio das Coordenações e Divisões do Seguro Social, bem como o Núcleo Executivo do Seguro Social do DF deverão aparelhar-se no sentido de manter controle permanente sobre a execução dos convênios.

24. A Diretoria do Seguro Social expedirá os atos complementares necessários, inclusive no tocante às formas de acompanhamento, auditagem e controle de execução dos serviços objeto dos convênios.

25. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, particularmente a RS nº 170, de 30/08/93, no que diz respeito a convênio com sindicatos e entidades de aposentados. "

UFIR - PERÍODO 02/02/94 ATÉ 09/05/94

02/02/94= 266,14	28/02/94= 358,26	22/03/94= 459,60	15/04/94= 621,45
03/02/94= 271,05	01/03/94= 365,06	23/03/94= 467,34	18/04/94= 633,23
04/02/94= 276,05	02/03/94= 370,63	24/03/94= 475,20	19/04/94= 645,23
07/02/94= 281,15	03/03/94= 376,28	25/03/94= 483,54	20/04/94= 657,46
08/02/94= 286,34	04/03/94= 382,02	28/03/94= 492,46	22/04/94= 669,92
09/02/94= 291,63	07/03/94= 387,84	29/03/94= 502,87	25/04/94= 681,82
10/02/94= 297,01	08/03/94= 393,75	30/03/94= 513,49	26/04/94= 693,44
11/02/94= 302,49	09/03/94= 399,75	04/04/94= 524,34	27/04/94= 704,95
16/02/94= 308,23	10/03/94= 405,94	05/04/94= 534,40	28/04/94= 716,65
17/02/94= 314,08	11/03/94= 412,22	06/04/94= 544,66	29/04/94= 728,54
18/02/94= 320,04	14/03/94= 418,60	07/04/94= 555,11	02/05/94= 740,63
21/02/94= 326,11	15/03/94= 425,08	08/04/94= 565,76	03/05/94= 752,40
22/02/94= 332,30	16/03/94= 431,66	11/04/94= 576,48	04/05/94= 764,36
23/02/94= 338,61	17/03/94= 438,48	12/04/94= 587,41	05/05/94= 776,51
24/02/94= 345,04	18/03/94= 445,41	13/04/94= 598,54	06/05/94= 788,85
25/02/94= 351,59	21/03/94= 452,45	14/04/94= 609,89	09/05/94= 801,39

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA - GRUPO DE TRABALHO

O Decreto (sem número) de 26/04/94, DOU de 27/04/94, criou o Grupo de Trabalho responsável pela preparação de relatório nacional prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança.
O Grupo deverá preparar relatório inicial brasileiro sobre as medidas internas adotadas no País para o adequado cumprimento das normas estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. É de competência do respectivo Grupo, efetuar levantamento das informações necessárias, nos moldes requeridos pelo Comitê sobre os Direitos da Criança. Será presidido por diplomata, indicado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, e integrado por um representante dos seguintes órgãos: Ministérios da: Justiça, Educação e do Desporto; do Trabalho; da Saúde; do Bem-Estar Social; Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; Assessoria Especial da Secretaria-Geral da Presidência da República; e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).